

A. I. N° - 269610.0004/02-8
AUTUADO - ICOPEÇAS IRECÊ COMERCIAL DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 10.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-03/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que o débito apurado foi objeto de Denúncia Espontânea, acompanhada de pagamento antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas não declaradas. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/12/02, para exigir o ICMS no valor de R\$17.082,39, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$15.574,22;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1998 e 1999) – R\$1.372,16;
3. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (1998 e 1999) – R\$136,01.

O autuado apresentou defesa (fls. 39 a 46) suscitando, inicialmente, a nulidade do lançamento, “por ter sido emitido sem a devida fundamentação legal”.

No mérito, em relação à infração 1 (meses de novembro e dezembro de 1998), aduz que protocolou a Denúncia Espontânea nº 000.000.474-0/2, em 11/01/99, mas que, por dificuldades financeiras, interrompeu o parcelamento então concedido pela Secretaria da Fazenda. Prossegue dizendo que, posteriormente, requereu novo parcelamento do valor devido (conforme a Lei nº 7.504/99) e o quitou por meio de débito em conta corrente bancária e de certificado de crédito emitido em 11/08/00.

Acrescenta que, relativamente ao débito referente ao período de outubro a dezembro de 1999, requereu o parcelamento do imposto, através da Denúncia Espontânea nº 000.025.103-8/6, em 31/03/00, e o quitou integralmente por meio de débito em conta corrente bancária e do mencionado certificado de crédito emitido em 11/08/00.

Conclui alegando que todo o débito ora exigido foi recolhido, conforme os extratos anexos, expedidos pela SEFAZ (fls. 48 a 56), e pede a improcedência deste item da autuação.

Quanto às infrações 2 e 3, aponta detalhadamente diversos equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante, em relação às mercadorias “corrente”, “esfera”, “pistão”, “platô”, “elemento”, “colméia 3.s 8683”, “rolamento Koyo 33287/462”, “cubo” e “separador de disco”, relativamente às entradas, saídas e estoques dos produtos apontados, consoante os documentos que acostou às fls. 57 a 346 dos autos. Por fim, reconhece a existência de omissão de saídas das mercadorias não relacionadas em sua peça defensiva.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 351 a 353), inicialmente rebate a preliminar de nulidade levantada, aduzindo que cada uma das imputações encontra-se acompanhada da fundamentação legal que a enseja não havendo como ser acatado o pleito do contribuinte.

No mérito, relativamente à infração 1, aceita as alegações e comprovações do autuado e pede a sua exclusão do presente Auto de Infração.

Quanto às infrações 2 e 3, afirma que não assiste razão ao sujeito passivo, pois “suas explicações não são aptas a elidir a imposição fiscal” e pede a sua procedência.

À fl. 356, foi juntado um Requerimento de Pagamento de Débito protocolado pelo autuado (Benefício da Lei nº 8.887/03), no qual foi concedida ao contribuinte a autorização para pagamento à vista do valor apurado pelo autuante nas infrações 2 e 3, no montante total de R\$1.508,17, tendo sido quitado o valor exigido na autuação, no dia 05/12/03, conforme o DAE acostado à fl. 359.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em obediência às normas legais e, ademais, o contribuinte não apontou quais seriam as irregularidades que levariam à declaração de nulidade de lançamento.

No mérito, o presente lançamento visa a exigir o ICMS devido em razão da falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (infração 1) e pela constatação de omissão de entradas e saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 1998 e 1999 (infrações 2 e 3).

O contribuinte impugnou o lançamento, relativamente à infração 1, alegando que já havia quitado todo o imposto através das Denúncias Espontâneas nºs 000.000.474-0/2 e 000.025.103-8/6, por meio de débito em conta corrente bancária e de certificado de crédito emitido em 11/08/00, conforme os documentos que juntou às fls. 48 a 56 do PAF. As alegações defensivas foram integralmente aceitas pelo preposto fiscal e, desse modo, acato o pedido de exclusão, deste Auto de Infração, do valor exigido na infração 1.

Quanto às infrações 2 e 3, embora tivesse impugnado, em sua peça de defesa, o montante de débito apontado, o sujeito passivo protocolou, em 03/12/03, um Requerimento para Pagamento de Débito com os benefícios da Lei nº 8.887/03 (fls. 356 a 358), tendo quitado o valor exigido na autuação, no dia 05/12/03, conforme o DAE acostado à fl. 359 dos autos.

Não obstante isso, analisando os demonstrativos elaborados pelo autuante, verifica-se que o ICMS foi exigido em desacordo com as disposições da Portaria nº 445/98, uma vez que, segundo os artigos 12 a 14, da citada Portaria, constatando-se tanto omissão de entradas quanto omissão de saídas de mercadorias, em levantamento quantitativo de estoques realizado em exercício fechado, deve-se exigir o imposto, apenas e tão somente, com base na omissão de maior valor monetário.

Como o autuante cobrou o ICMS incidente tanto na omissão de entradas como na omissão de saídas, deve ser retificado o lançamento para exigir apenas o débito referente à infração 2, por apresentar base de cálculo superior àquela indicada na infração 3, excluindo-se, portanto, o valor exigido nesta última infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269610.0004/02-8, lavrado contra **ICOPEÇAS IRECÊ COMERCIAL DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.372,16**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA